

**PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2009**  
(Do Sr. Henrique Eduardo Alves e outros)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº**

Altere-se a redação dada pelo artigo 3º do Projeto de Lei nº 5.498, de 2009 ao art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
39.....  
.....  
.”

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata divulgando mensagens de candidatos.

§ 10º Fica vedada a utilização de trios-elétricos ou carros de som em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

É inegável a importância de estabelecer comunicação direta entre os candidatos e o eleitorado, o que os instrumentos convencionais de mídia não logrou promovê-lo. As peças de campanha acabam sendo produzidas com o



aporte vultoso de recursos e a convergência de profissionais de comunicação de elevada competência, mas que moldam o candidato ou plataforma eleitoral de acordo com o que orientam pesquisas qualitativas. Por sua vez, ao passo que as novas ferramentas de comunicação permitem maior interação, mormente por meio da rede mundial de computadores, infelizmente não se consubstanciam em realidade para grande parte do eleitorado, ainda desabilitada ou alijada do acesso à Internet.

Nesse contexto, os comícios robustecem a sua envergadura. É quando o eleitor se identifica com o candidato e as propostas que ele defende, e não penas com o produto midiático de campanha. Logo, não se há de fazer ressalvas para a sua realização, até porque, pendente de agendamento e comunicação às autoridades policiais, inibem a profusão de mensagens sonoras que, veiculadas simultaneamente, perturbam a paz e o conforto da população votante ou não.

É de se lembrar que a perturbação da tranquilidade ambiental pela produção de sons, ruidos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares em vigor é, no Direito Positivo corrente, definida como contravenção penal e, portanto, sujeita os autores à penas previstas. No caso, o Decreto-lei nº 3.688/1941 estabelece a reclusão entre 15 (quinze) dias e 3 (três) meses ou a aplicação de multa.

Não é necessária muita acuidade ou precisão em medição para atestar que a concorrência entre os veículos de som de vários candidatos pela atenção do cidadão-eleitor provocam barulho com potência muitas vezes superior a qualquer limite estabelecido em norma. Contudo, a sua ampla utilização, especialmente em comunidades tradicionais, impossibilitam uma ação fiscal eficaz. Relega, pois, à população, a quebra do seu sossego, restituído apenas após o sufrágio. Logo, a população acaba não celebrando o embate político e as esperanças do porvir, mas justamente o seu encerramento, com a ultimação do período de campanha.



Não obstantes os argumentos aduzidos, é de rememorar que a utilização de carros de som onera campanhas e, dessa feita, torna inelegíveis bons candidatos que não disponham de meios para contratação desse serviço. Trata-se, pois, de política de manutenção de poder, em uma perniciosa confluência de poder econômico com poder político, avessa à renovação de lideranças nacionais e regionais. Isso quando não enseja a obtenção dos meios bastantes por vias inconfessáveis, objeto de coibição de todas as propostas de Reforma Política em tramitação na Casa.

É por essas razões que pedimos o apoio dos nobres pares à emenda que ora apresentamos.

Plenário, em 06 de julho de 2009

**Deputado ROBERTO ROCHA  
PSDB/MA**

